



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Recurso nº. : 149.340
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : CLÁUDIO NOGUEIRA DE SÁ FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.127

PRELIMINAR - NULIDADE - AUDITOR FISCAL - COMPETÊNCIA - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (Súmula 1º CC nº. 8). No caso de pessoa física, com muito mais razão inexigível tal habilitação.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL - DECLARAÇÃO PELO CÔNJUGE - Não comprovada a tributação dos rendimentos de aluguel na declaração de um dos cônjuges, correta a integral exigência dirigida contra o outro cônjuge.

CHEQUES SACADOS - CONSUMO - FLUXO DE CAIXA - A simples emissão e saque de cheques é insuficiente para presumir o consumo e/ou dispêndio, mormente quando o demonstrativo de fluxo de caixa leva em consideração os saldos iniciais e finais das contas bancárias.

DINHEIRO EM ESPÉCIE - RECURSOS - É de se considerar como recursos no fluxo de caixa o valor declarado como disponibilidade financeira na declaração de rendimentos tempestivamente apresentada, mormente quando o valor é perfeitamente compatível com o movimento no exercício.

RENDIMENTOS LÍQUIDOS - CÔNJUGE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - RECURSOS - Não podem ser considerados como recursos do contribuinte os rendimentos líquidos do cônjuge quando, comprovadamente, foram consumidos.

EMPRÉSTIMOS OBTIDOS - COMPROVAÇÃO - RECURSOS - Somente constituem recursos os empréstimos obtidos quando, de alguma forma, reste comprovada a efetividade do ingresso e/ou do pagamento da obrigação, o que guarda coerência com a não consideração como dispêndios do eventual pagamento da obrigação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É tributável, por presunção, a omissão de rendimentos resultante de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos declarados e/ou sem demonstração da origem dos recursos. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Descabe o agravamento da penalidade quando o contribuinte, comprovadamente, ainda que com algum atraso eventual e/ou escusável, não deixou de prestar as informações solicitadas pela fiscalização, notadamente quando expressiva a quantidade de intimações a ele endereçadas.

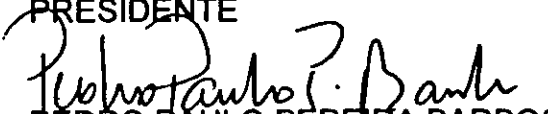
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCONTO SIMPLIFICADO - FLUXO DE CAIXA - DISPÊNDIOS - O desconto padrão ou simplificado, não só por significar vantagem tributária opcional, mas também por força de texto legal expresse, não pode ser utilizado como origem para justificar incremento patrimonial (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO NOGUEIRA DE SÁ FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a R\$ 115.687,90, R\$ 36.542,77 e R\$ 95.118,16, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Heloísa Guarita Souza, Nelson Mallmann e Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), que proviam parcialmente o recurso em maior extensão, sendo que os dois primeiros ainda desagravavam a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *ell*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Recurso nº. : 149.340
Recorrente : CLÁUCIO NOGUEIRA DE SÁ FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CLÁUCIO NOGUEIRA DE SÁ FILHO, inscrito no CPF nº. 042.294.308-84, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 508/518, relativo a IRPF nos exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, pelo que foi exigido o crédito tributário de R\$.440.910,93, sendo, R\$.152.418,47 de imposto; R\$.202.408,26 de multa proporcional e; R\$.86.084,20 de Juros de Mora (calculados até 31/05/2005), com base nas seguintes infrações:

- I) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, nos meses de 01, 03, 05, 08 a 11/2000, 01 a 09/2001, 01 a 09/2002;
- II) omissão de rendimentos de atividade rural em 03/2002; e
- III) acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de 01 a 04 e 09/2000. 05 a 07, 10 a 12/2001, 01, 02, 04 a 12/2002.

Inconformado com as exigências, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 525/562, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

"Afirma que o lançamento fiscal não guarda conformidade com os arts. 141, 142 e 144 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966; com os arts. 5.º, caput e 1.ª parte e incisos II e LV, 150, IV c/c o art. 34, parágrafo primeiro das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988; arts. 166, II e V e 168 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Acusa o procedimento fiscal de desrespeitar princípios constitucionais do Direito Administrativo, quais sejam: os princípios da Legalidade,



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA
;

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Impessoalidade, Finalidade, Moralidade, Motivação, Razoabilidade e da Eficiência Administrativa.

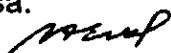
Argüi preliminar de nulidade do lançamento, ao argumento que uma vez que se trata de auditoria, estaria condicionado a que o Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF que a realizasse fosse devidamente habilitado como contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC; cita legislação específica a respeito.

No que tange à autuação por omissão de aluguéis recebidos, argumenta que os valores depositados na conta poupança de sua titularidade, nº. 010.010.688-9, da agência nº. 439-1 do Banco do Brasil em Osvaldo Cruz/SP, sempre foram reconhecidos tanto por ele como pela esposa como sendo provenientes de aluguéis do único imóvel em nome do autuado, e aduz que estes rendimentos foram declarados pela esposa Cecília Peixoto Nogueira de Sá, CPF nº. 004.324.489-00; aduz que, tendo-se em vista que todos os valores relativos a locações de bens imóveis do casal foram sempre por ela declarados, é evidente que os presentes aluguéis também o foram, o que pôde ser verificado pelo fiscal ao fiscalizar e autuar a sua esposa; acusa que o fiscal teria, ilegalmente, desconsiderado tais rendimentos já declarados pelo cônjuge (esposa) afim de incluí-los na presente autuação, considerando-os como rendimentos do marido, o autuado.

Em relação à variação patrimonial a descoberto, diz sobre as planilhas dos Anexos 01, 02 e 03 que não traduzem a real situação financeira, havendo inúmeras incorreções calcadas no despautério de presunção absurda e sem elementos de prova a legitimá-las e reclama da falta de inclusão, nos anos calendário 2001 e 2002, dos rendimentos do cônjuge, e especifica as incorreções a seguir.

Reclama que, conforme fls. 16/17 do Anexo 04 (item 12), o autuante, baseando-se em posicionamento pessoal, não aceitou as informações da Declaração de Bens e Direitos do autuado de que havia disponibilidade em dinheiro de R\$.30.000,00 em 31/12/1999, e conseqüentemente, no início do ano 2000, também; que manter dinheiro em espécie é uma escolha pessoal do autuado, não cabendo ao fiscal decidir a respeito, como não diligenciou para verificar a veracidade dos fatos, deve prevalecer a informação constante da declaração de ajuste do contribuinte.

Pleiteia que se excluam das suas Planilhas Demonstrativas de Fluxo Financeiro os rendimentos de aluguéis, por que já foram tributados na pessoa física da esposa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Explica a respeito de empréstimos tomados de Joaquim da Silva Maia e de Carmem Valéria Chiuratto Pires, em setembro de 2000, que foi procurado por Josenir Chimiti, que lhe ofereceu a venda da casa residencial à Rua Mem de Sá, quadra 12, terrenos 09 e 10, zona 02, em Maringá/PR, pelo qual se interessou dado o preço abaixo do mercado, contudo, não dispunha de numerário suficiente; assim conseguiu os empréstimos de R\$.20.000,00 de Joaquim Antonio da Silva Maia, seu colega de trabalho, e de Carmem Valéria Chiuratto Pires, por meio do marido Guaraci Humberto Ferraro Pires, também seu colega; que tais empréstimos foram obtidos em moeda corrente, não havendo documentos bancários a comprová-los, apenas testemunhas; assim adquiriu o imóvel em 14/09/2000, pagando R\$.100.000,00, sendo R\$.74.000,00 em moeda corrente proveniente dos empréstimos tomados acrescidos de R\$.4.000,00 de que dispunha em seu cofre, e um cheque nº. 894.284 sacado contra o Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado, agência nº. 042 em Maringá/PR, no valor de R\$.26.000,00, constante dos autos; não se conforma que o fiscal não aceite as declarações prestadas pelos emprestadores dos recursos nem o contrato firmado por exigência de Carmem Valéria Chiuratto Pires, apenas porque não registrado; requer que tais empréstimos assim comprovados sejam considerados nas planilhas.

Reclama da não inclusão nas Planilhas Demonstrativas de Fluxo Financeiro de 2001 e 2002, dos rendimentos líquidos da esposa, que declara em separado, sendo que apenas no ano-calendário 2000, é que o fiscal incluiu tais rendimentos nas planilhas do autuado; ressalta que embora a esposa declare em separado todo o patrimônio do casal assim como as despesas foram em comum e não podem ser analisadas separadamente; diz que a não inclusão dos rendimentos líquidos da esposa em 2001 pelo fiscal se deveu ao fato de que o autuado não descreveu, no campo próprio da sua declaração de ajuste anual, as informações prestadas pela esposa, que é meeira de todos os bens constantes da declaração do marido; afirma que tal atitude vai contra a busca da verdade real dos fatos; já quanto ao não inclusão em 2002, diz que o fiscal mudou a justificativa quanto ao não aproveitamento dos rendimentos líquidos do cônjuge, alegando sem provas que o resultado somente foi aproveitado em R\$.784,07, em dezembro de 2002; aduz que o demonstrativo da variação patrimonial é nulo por esse motivo o por não retratar a realidade.

Insurge-se por se terem sido considerados como consumidos os valores dos descontos padrão de 20%, que pleiteou nas declarações de ajuste anuais (transcreve jurisprudência administrativa), além de terem sido lançadas também como tal outras despesas constantes da conta corrente do autuado, e reclama ainda que não houve o aproveitamento dos saldos finais de cada ano, também considerados consumidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Acusa o autuante de utilizar-se de artifícios astuciosos a fim de prejudicar o contribuinte e cita que consta do Termo de Verificação Fiscal que foram lançados nas Planilhas Demonstrativas do Fluxo Financeiro todos os saldos existentes nos inícios e finais dos meses dos anos 2000, 2001 e 2002, mas que errônea ou maldosamente, foram lançados nessas planilhas os valores transferidos de uma conta para a conta poupança, como sendo dispêndios, ou despesas, o que gerou distorções.

Destaca que, verificando-se os Anexos 04, 05 e 06, pode-se observar que os valores apurados e lançados como rendimentos omitidos relativos a recebimentos de aluguéis são os mesmos (valores e datas) que estão lançados como dispêndios por conta de depósitos em poupança.

Pleiteia que devem ser desconsiderados os valores lançados erroneamente como "aplicações financeiras" (dispêndios), ou "resgate de aplicações financeiras" (recursos) por estarem inclusos nos saldos das contas informadas e lançadas nos campos próprios da planilha.

Em relação à aquisição de bens e direitos, diz que o autuante se equivocou ao fundamentar sua presunção no estabelecimento, por sua conta, de valores maiores do que os efetivamente pagos, desprezando escrituras públicas lavradas em cartório, portanto, com fé pública, e condizentes com o mercado, e desprezando eventuais vantagens negociais conseguidas pelo contribuinte; transcreve jurisprudência e argumenta que devem prevalecer tais valores, uma vez que não há prova robusta e inconteste em contrário por parte da fiscalização, especificamente argumenta:

- a) salão comercial à Av. Brasil, 2.434 em Maringá/PR - por R\$.75.000,00 conforme instrumento público; a presunção fiscal foi, erroneamente, de que teria sido pelo valor de R\$.100.000,00, baseando-se no registro anterior do imóvel que foi alienado judicialmente, por expedição de Carta de Arrematação em processo de cobrança de dívida anterior a 1995, movido por uma pessoa contra o anterior proprietário, e que culminou com a Arrematação Judicial, quando foi atribuído ao imóvel o valor do crédito que era de R\$.162.960,00; que isso ocorreu porque era o único bem do devedor capaz de garantir a ação de Execução, e o credor preferiu recebê-lo em pagamento mesmo levando prejuízo; referencia-se à declaração do credor às fls. 92/93, onde este inclusive informa que não conseguiria revender o imóvel por aquele preço, tendo recebido oferta de compra de R\$.70.000,00 de Narci Teodoro Gomes, que veio a adquiri-lo em 01/02/2000 e, na seqüência, o ofereceu ao autuado, que o comprou pelos



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA
:

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

R\$.75.000,00, contudo, não dispondo desse valor, foi passada a escritura de venda e compra em 03/03/2000, ficando avençado o pagamento num prazo de até 03 (três) anos, com acréscimo de juros da caderneta de poupança, conforme contrato particular; e assim o autuado pagou a Narci mensalmente os juros, até outubro de 2002, quando quitou o principal; relativamente a custos de reforma/construção do imóvel retro reclama que em momento algum lhe foi perguntado se efetivamente realizou a ampliação evidenciada pela diferença de metragem construída entre os carnês IPTU de 2002 e 2003; que somente ocorreu pequena reforma no valor de R\$.500,00 suportados pelo inquilino e nada justifica a presunção fiscal de desembolso com reforma, em 12/2002, de R\$.67.685,28, cujo valor baseou-se nos índices do Sindicato da Construção Civil - Sinduscon; reclama que o fiscal sequer vistoriou o imóvel já construído, não fez reforma, mas que a metragem efetivamente acabada não constava em sua totalidade dos registros da Prefeitura Municipal, sendo que, em 2002, esta realizou o recadastramento dos imóveis existentes, quando constatou a diferença na metragem, porém tais ampliações já constavam do imóvel quando adquirido;

- b) casa de alvenaria Rua Mem de Sá, quadra 12, terrenos 09/10, zona 02, Maringá-PR - afirma que foi adquirida por R\$.100.000,00, com o pagamento na data da escritura de R\$.26.000,00, mediante cheque nº. 894.284 do Banestado, e os restantes R\$.74.000,00 em moeda corrente, dos quais R\$.70.000,00 obtidos mediante empréstimos e R\$.4.000,00 disponíveis em seu cofre particular; discorda da conclusão fiscal de que a aquisição foi por R\$.200.000,00 em função de José Hélio Davanel ter declarado (DIRF) que vendeu essa casa para Josenir Chimiti por R\$.180.000,00; alega que nada tem a ver com essa transação, e também porque é evidente que tal informação por parte de José Hélio Davanel objetivou justificar o valor que havia declarado no ano de 1998, visando "esquentar" recebimentos de origem não esclarecida; questiona por que o fiscal não cobrou comprovação do valor desse pagamento mediante documentação bancária, satisfazendo-se meramente com uma declaração e adotando assim dois pesos e duas medidas; aduz que Josenir Chimiti corroborou o valor de aquisição que o autuado declarou; relativamente a custos de reforma/construção desse imóvel, assevera que o adquiriu já totalmente construído, mas que já nessa ocasião havia uma diferença entre a escritura, 564,46 m², e o carnê do IPTU de 2000, onde constavam 626,71 m²; reitera em relação a esse imóvel os mesmos argumentos relativamente ao recadastramento promovido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

pela Prefeitura Municipal em 2002 ter atualizado as metragens construídas dos imóveis, mas que tais diferenças seriam anteriores à aquisição do bem pelo autuado, diz que somente aumentou os muros e fez reformas da parte estética, a baixo custo e efetuadas pelo próprio contribuinte e familiares nos finais de semana.

Quanto à aquisição de veículo GM/Corsa Super, 2000, em nome da filha Milena Peixoto Nogueira de Sá - concorda em parte com os valores uma vez que forneceu o extrato da conta do consórcio; alega porém terem sido recebidos pela filha, na venda em março/2000 de outro veículo Fiat Uno Mille Ex, placa AEX 7539, R\$.2.300,00 em moeda corrente e R\$.5.200,00 sob a forma de cheque depositado na conta do autuado.

No que se refere à aquisição do flat nº. 42, ed. Parthenon Saint Joseph São José dos Pinhais/PR, em 2001/2002 - justifica a diferença alegando que abateu do valor de aquisição parcelas de multa contratual que a construtora teria depositado em sua conta corrente no Banestado, a título de multa contratual (depositadas desde 02/2002 até 10/2002, fls. 548).

Afirma que nada desembolsou relativamente à aquisição do terreno no condomínio Pousada do Paranapanema esclarecendo que, apesar de figurar no contrato particular de compra, coube ao sócio Claudimar Ferreira Nunes, conforme avençado no contrato e corroborado à fl. 192 (re-numerada para fl. 193), vol. 01 do anexo 01, pagar a totalidade do terreno e que, mais tarde, em 2003, com o início da projetada construção de uma marina, em sociedade de ambos, o autuado reembolsaria Claudimar; por isso, pede a exclusão do dispêndio de R\$.5.000,00 em 2001.

Diz que a aquisição do veículo VW Golf Generation 2002/2003, em nome do filho Tiago Peixoto Nogueira de Sá, se deu com valores resultantes de poupança, sempre com base na moeda dólar americano, desde o nascimento deste, incluídos aí presentes de parentes, e orientação ao filho que levasse vida regrada, pensando no futuro; reconhece que é difícil a comprovação da manutenção desses numerários, mas afirma que tanto essa aquisição como a do imóvel da Avenida Brasil, 2.434 em Maringá/PR resultou de saques existentes em sua conta corrente, o que pode ser constatado com o lançamento de R\$.110.500,00 com aplicação de recursos em outubro de 2002, a débito da conta cheques emitidos, valor esse que deveria ser lançado à conta de recursos, uma vez que foi sacado em dinheiro para utilização nos referidos pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Reclama que o autuante simplesmente considerou todos os cheques emitidos e sacados contra as agências bancárias (sacados em dinheiro “na boca do caixa”) como dispêndios, ou seja, que tais valores teriam sido consumidos; transcreve jurisprudência administrativa e afirma que sequer houve qualquer diligência pelo fiscal a fim de averiguar se tais valores efetivamente foram consumidos; argumenta que tais cheques sacados das contas correntes bancárias deveriam, sim, serem considerados como recursos, e contabilizados à conta do caixa.

Insurge-se contra a multa agravada de 112,50%, afirmando que todos os inúmeros termos da intimação foram respondidos e que não houve qualquer prejuízo à fiscalização, ressaltando que tem o direito de somente se manifestar depois de efetuadas as imputações, sob pena de quebra do contraditório pleno e do devido processo legal, além do direito constitucional de não produzir provas contra si, cabendo ao AFRF produzir as provas necessárias ao convencimento; argumenta ausência de lesão ao Erário público, ausência de dolo ou má-fé, reconhecendo que a finalidade das informações que deveriam ser prestadas foi o embasamento legal para a correta apuração dos procedimentos fiscais; afirma que se a inadimplência do contribuinte não resulta em lesão patrimonial à Fazenda, e a omissão não se reveste de má-fé ou dolo, não deve ser apenada com a multa que, no presente caso, é confiscatória como se fosse caso de crime tributário.

Discorda da multa qualificada (além de agravada) aplicada relativamente à omissão resultante de presunção fiscal de que a casa adquirida na Rua Mem de Sá, o foi por valor superior ao constante da escritura pública registrada em Cartório de Registro de Imóveis em Maringá/PR; afirma que as provas nos autos militam em seu favor.

Finaliza, requerendo ser comunicado por escrito da decisão de primeira instância.”

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu, através do ACÓRDÃO DRJ/CTA nº. 9.381, de 06/10/2005, às fls. 608/633, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de nulidade; considerar definitiva a parte não impugnada de R\$.490,05 de IRPF, multa de ofício agravada de 112,50% e encargos legais e, no mérito, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento mantendo a exigência de R\$.108.357,81 de IRPF, como também, R\$.121,902,54 de multa de ofício (112,50%), e os encargos legais, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

cancelando a multa de ofício qualificada. Decisão essa, consubstanciada nas seguintes ementas:

"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição de que, por não ter feito prova de estar registrado no CRC, estaria impedido de lavrar o auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. Cabível o lançamento, se o contribuinte, reiteradamente, não atendeu, no prazo marcado, intimações para prestar esclarecimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DECLARAÇÃO PELO CÔNJUGE. Cancela-se o lançamento fiscal de omissão de rendimentos de aluguel comprovadamente declarados pelo cônjuge, mantendo-se aqueles não comprovados, que devem ser considerados como recursos a justificar dispêndios na apuração da variação patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

DINHEIRO EM ESPÉCIE. Somente será considerado como origem de acréscimo patrimonial, se apresentada prova incontestada da sua existência.

RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO. Cabe ao contribuinte a comprovação de alegado empréstimo tomado, mediante cópia do contrato de mútuo registrado, cheque, comprovante de depósito bancário, extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. SALDOS ANUAIS. TRANSFERÊNCIA. Na análise da evolução patrimonial, a transferência de recursos de um ano-calendário para o ano-calendário seguinte é admitida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

tão-somente, quando provada, documentalmente, a existência desses recursos no final do ano-calendário anterior.

VALOR DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. A escritura pública lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca.

CHEQUES PRÓPRIOS SACADOS. VALOR CONSUMIDO. Somente se consideram como recursos a justificar dispêndios se houver coerência de datas e valores entre o saque do cheque próprio e o dispêndio, em caso contrário, desconhecida a destinação, é de se considerá-lo consumido.

DESCONTO SIMPLIFICADO. DISPÊNDIOS - O desconto simplificado substitui as deduções legais cabíveis do modelo completo de declaração de ajuste anual, sendo por conseguinte considerado dispêndio e lançado como tal no demonstrativo, não podendo esse valor justificar acréscimo patrimonial.

DISPÊNDIOS. DUPLICIDADE. EXCLUSÃO. Excluem-se dos dispêndios, os valores consumidos lançados em duplicidade.

RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE CÔNJUGE QUE DECLARA EM SEPARADO. RECURSOS. Aproveita-se como recursos os saldos positivos do cônjuge que apresentou DIRPF em separado, na apuração de aumento patrimonial a descoberto do autuado.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/11/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/12/2005, às fls. 639/664, entendendo que a r. decisão merece ser reformada, por estar em desacordo com a legislação pertinente, demonstrando total desvio de finalidade, abuso de poder e indução a erro do fisco para com o contribuinte, discorrendo suas alegações referentes as seguintes matérias:

- ✓ Protesta, preliminarmente, pela nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de que o Auditor não teria capacidade técnica para fazer o levantamento.
- ✓ Que, de fato, não impugnou a exigência relativa a Atividade Rural, mas que não concordou com a multa agravada sobre esse tópico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

- ✓ Quanto à Omissão de Rendimentos de Aluguel, no ano calendário de 2000, que foram declarados por sua esposa, à exemplo do que ocorrera nos anos de 2001 e 2002, e mais, que o mesmo fiscal fez o trabalho na declaração de sua esposa (Proc. 10950.001158/2005-34) e que muito bem poderia ter verificado o fato e, portanto, estaria havendo dupla tributação.
- ✓ No que se refere a exigência relativa a Variação Patrimonial a Descoberto, sustenta que:
 - Os valores declarados como disponibilidade "em espécie" na Declaração de Rendimentos, deve ser tido como "Recursos" no fluxo financeiro, fazendo destaque para o valor de R\$.30.000,00, constante da declaração em 31.12.1999.
 - Que os empréstimos (Recursos) foram feitos em espécie, o que não é vedado pela lei, e mais, foram obtidos com amigos de trabalho, que confirmaram as operações em declarações formais colhidas em processo disciplinar e à própria fiscalização.
 - Que o desconto simplificado não poderia ser considerado como dispêndios, eis que distorceriam o resultado do demonstrativo.
 - Que, os cheques próprios e sacados e outros débitos na conta corrente não poderiam ser considerados como consumidos, também ao argumento de distorção no levantamento, o mesmo ocorrendo com aplicações e transferências para Poupança.
 - Que, seria inaceitável o arbitramento de custo de construções e, muito menos, o índice do Sinduscom, mormente porque, de fato, não teria suportado as despesas, algumas porque não teriam ocorrido e outras porque feitas por inquilino.
 - Que, em relação à aquisição de bens, tinha origem dos recursos, passando a detalhar por tópicos individuais.
 - Que, deveriam ser considerados como recursos no fluxo de caixa os rendimentos da esposas, que declara em separado.
 - Finalizando, pugna pelo cancelamento da multa de ofício agravada, sustentando a inaplicabilidade ao caso presente, quer porque as perguntas eram vagas ou demandavam tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

para resposta e, principalmente, porque jamais procrastinou a
ação fiscal e respondeu a todas as indagações do fisco.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paul' or similar, written in a cursive style.

- MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar de nulidade do procedimento, tendo argumentado o recorrente que faltaria ao auditor a necessária qualificação para proceder ao lançamento.

Pois bem, essa matéria já está pacificada no Conselho no sentido que não é necessária formação ou qualificação específica para a constituição do crédito tributário lavrado por servidor competente, no caso, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, sendo perfeitamente aplicável a Súmula 1CC nº. 8 que diz "O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador".

Ora, se dispensável a habilitação para exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, com muito mais razão, para formalizar simples fluxo de caixa tendente a identificar eventual acréscimo nas pessoas físicas, o que recomenda a rejeição da preliminar suscitada pelo recorrente.

Ultrapassada a preliminar de nulidade, cumpre avançar no mérito das questões trazidas a deslinde, que serão enfrentadas em relação a cada tópico como formalizado no lançamento.



- MINISTÉRIO DA FAZENDA
- PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
- QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

No que tange à omissão de rendimentos da atividade rural, de fato se trata de matéria não impugnada, o que é confirmado pelo recorrente em seu apelo, apenas fazendo ressalva quanto à imposição da multa agravada, que será enfrentada mais adiante.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguel, mantida apenas em relação ano base de 2000, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida. De fato, a matéria é de prova, não bastando meras alegações na tentativa de transferir ao fisco a obrigação de produzi-las e das quais não se desincumbiu o recorrente.

No que se refere à acusação de acréscimo patrimonial a descoberto e a conseqüentemente presunção de omissão de rendimentos, são diversos os itens e serão enfrentados caso a caso.

Inicialmente e para reparar erros materiais, faço incidir no demonstrativo levantado pela fiscalização o impacto da decisão recorrida, o que pode ser constatado no novo Demonstrativo, a seguir transcrito e onde fiz constar a palavra "decisão" para mostrar as partes alteradas, resultando nos seguintes saldos de acréscimo patrimonial a descoberto:

DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2000			
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
A) RECURSOS / ORIGENS			
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	2.274,79	2.274,79	2.274,79
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis	252,00	252,00	252,00
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	93,55	104,67	104,41
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	13.324,94	15.779,62	16.280,31
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
 Acórdão nº. : 104-22.127

8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE	610,30	2.452,18	2.270,23
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR		0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	16.555,58	20.863,26	21.181,74
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	666,66	0,00	0,00
2 - CPMF (decisão)	0,00	4,07	4,88
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS			
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS (decisão)	0,00	3,00	3,00
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	252,00	252,00	252,00
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis (decisão)			77.572,90
8.2 - Veículos		3.000,00	
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	15.779,62	16.280,31	24.286,30
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C (decisão)	0,00	1.992,55	1.078,55
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE		2,20	
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	16.698,28	21.534,13	103.197,63
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,00	0,00	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	142,70	670,87	82.015,89
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2000			
A) RECURSOS / ORIGENS	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	2.274,79	2.274,79	2.274,79
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis		229,65	
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	130,16	189,96	208,84
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			

Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

4.2 – Veículo			
5 – DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 – SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	24.286,30	28.724,21	29.429,11
7 – RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 – SAQUES DE POUPANÇA			
9 – RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CONJUGE	2.270,23	2.270,23	2.199,83
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 – DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			13,49
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	0,00	2.020,44
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	28.961,48	33.688,84	36.146,50
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 – DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	666,66	0,00	0,00
2 – CPMF (decisão)	0,00	4,57	5,92
3 – DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 – TARIFAS / JUROS			
5 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS (decisão)	0,00	3,00	3,00
6 – QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 – DEPÓSITOS EM POUPANÇA		229,65	400,00
8 – AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 – Imóveis			
8.2 – Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	28.724,21	29.429,11	31.263,99
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 – DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C (decisão)	0,00	2.002,07	1.271,11
13 – CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	29.390,87	31.668,40	32.944,02
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,00	2.020,44	3.202,48
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	429,39	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – 2000			
A) RECURSOS / ORIGENS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 – Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 – Recebidos de Pessoas Jurídicas	2.280,27	2.306,89	2.296,92

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis		28,52	157,33
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	233,35	157,28	216,16
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	31.263,99	24.925,66	27.585,39
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE	2.199,83	2.222,65	2.484,45
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS		538,68	25,30
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	3.202,48	5.152,52	6.570,38
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	39.179,92	35.332,20	39.335,93
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	27,25	3,42	82,36
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS			
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA		28,52	157,33
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis (decisão)			104.772,90
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	24.925,66	27.585,39	3.214,14
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.074,49	1.144,49	1.111,06
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE	8.000,00		300,00
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	34.027,40	28.761,82	109.637,79
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	5.152,52	6.570,38	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	70.301,86

meuf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2000			
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
A) RECURSOS / ORIGENS			
1 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 – Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 – Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.723,31	3.292,37	9.195,36
2 – RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 – Rendimentos de aluguéis	267,77	267,77	
2.2 – Rendimentos de Atividade Rural			
3 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	10,57	25,34	31,15
4 – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 – Imóvel			
4.2 – Veículo			
5 – DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 – Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 – Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 – SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	3.214,14	7.737,30	10.689,68
7 – RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 – SAQUES DE POUPANÇA			30.217,36
9 – RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE	3.124,45	3.364,45	3.484,45
10 – RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 – DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 – OUTRAS ORIGENS			
14 – SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	1.668,50	2.628,16
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	10.340,24	16.355,73	56.246,16
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES			
1 – DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	666,67	0,00	0,00
2 – CPMF (decisão)	0,00	3,27	41,31
3 – DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 – TARIFAS / JUROS			
5 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 – QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 – DEPÓSITOS EM POUPANÇA	267,77	267,77	
8 – AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 – Imóveis			
8.2 – Veículos		800,00	
9 – CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 – SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	7.737,30	10.689,68	9.537,43
11 – SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 – DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C (decisão)	0,00	1.966,85	1.238,51
13 – CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			12.541,50
14 – DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 – AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 – OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	8.671,74	13.727,57	23.358,75

Muel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 – SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	1.668,50	2.628,16	32.887,41
2 – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – 2001			
A) RECURSOS / ORIGENS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.296,06	3.296,06	3.296,06
2 – RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis (decisão)	0,00	270,00	0,00
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	55,21	62,33	86,91
4 – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 – Imóvel			
4.2 – Veículo			
5 – DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	9.537,43	13.110,22	15.814,89
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 – RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE	23.000,00		
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR		21.611,21	5.696,42
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	35.888,70	38.349,82	24.894,28
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	0,00	0,00	0,00
2 – CPMF	3,63	3,42	3,28
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS			
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA		270,00	
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 – Imóveis		15.500,00	
8.2 – Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	13.110,22	15.814,89	18.380,37
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.163,64	1.065,09	1.331,77

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	14.277,49	32.653,40	19.715,42
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	21.611,21	5.696,42	5.178,86
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2001			
A) RECURSOS / ORIGENS	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.296,06	3.296,06	3.296,06
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis (decisão)	267,54	0,00	267,54
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	106,80	114,81	140,45
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	18.380,37	20.615,50	23.066,82
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			15,24
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	5.178,86	4.690,96	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	27.229,63	28.717,33	26.786,11
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	5,10	5,52	7,21
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS	226,45		
4 - TARIFAS / JUROS	4,50	4,50	4,50
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	267,54		267,54
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

8.1 – Imóveis			
8.2 – Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	20.615,50	23.066,82	24.581,90
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.419,58	1.217,07	1.091,66
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			833,30
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS		38.520,00	
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	22.538,67	62.813,91	26.786,11
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	4.690,96	0,00	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	34.096,58	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2001			
A) RECURSOS / ORIGENS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 – Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 – Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.296,06	3.296,06	3.296,06
2 – RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis (decisão)	267,54	0,00	0,00
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	158,94	172,77	216,73
4 – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 – Imóvel			
4.2 – Veículo			
5 – DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 – SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	24.581,90	25.705,25	27.441,81
7 – RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 – SAQUES DE POUPANÇA			
9 – RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL		41.849,68	37.000,00
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS		27,18	
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	0,00	35.182,14
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	28.304,44	71.050,94	103.136,74
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 – DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	0,00	0,00	0,00
2 – CPMF	7,25	7,59	108,54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS	4,50	4,50	17,17
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			65.884,00
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	267,54		
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			1.500,00
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	25.705,25	27.441,81	4.457,75
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.121,30	1.181,60	1.134,26
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE	2.134,60	833,30	
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS		6.400,00	100,00
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	29.240,44	35.868,80	73.201,72
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,00	35.182,14	29.935,02
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	936,00	0,00	0,00

**DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO
PATRIMONIAL - 2001**

A) RECURSOS / ORIGENS	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.296,06	4.514,51	9.115,25
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis			
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	1,98	1,76	21,09
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	4.457,75	36.001,79	39.287,65
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			40.659,34
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	28.966,66	0,00	0,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05

Acórdão nº. : 104-22.127

TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	36.722,45	40.518,06	89.083,33
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	162,81	4,33	4,55
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS	3,50	3,50	20,47
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1.500,00		
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA			
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis	5.000,00		
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	36.001,79	39.287,65	48.009,93
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.104,39	1.222,58	41.048,38
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE	833,30		
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS	100,00	100,00	200,00
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	44.705,79	40.618,06	89.283,33
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,00	0,00	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	7.983,34	100,00	200,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2002			
A) RECURSOS / ORIGENS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.987,72	3.987,72	5.812,61
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis	255,20	270,00	267,35
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			8.910,00
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	101,47	74,69	31,56
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês	152,07	160,45	
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	48.009,93	51.252,13	38.121,61
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			

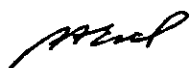


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05

Acórdão nº. : 104-22.127

10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE	40.480,00		
13 - OUTRAS ORIGENS			357,82
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR		0,05	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	92.986,39	55.745,04	53.500,95
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	0,00	783,33	783,33
2 - CPMF (decisão)	309,69	0,00	0,00
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS (decisão)	9,28	0,00	0,00
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	40.480,00	17.000,00	
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	255,20	270,00	267,35
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	51.252,13	38.121,61	44.377,55
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS		152,07	160,45
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C (decisão)	680,04	0,00	0,00
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	92.986,34	56.327,01	45.588,68
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,05	0,00	7.912,27
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	581,97	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2002			
A) RECURSOS / ORIGENS	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.975,41	4.228,72	3.987,72
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis	95,37	293,81	293,81
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	22,63	5,10	30,51
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	44.377,55	37.309,00	8.538,41
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			18,23
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	7.912,27	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	56.383,23	41.836,63	12.868,68
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	0,00	783,33	0,00
2 - CPMF (decisão)	90,19	0,00	3,85
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS	4.981,43		
4 - TARIFAS / JUROS (decisão)	7,75	0,00	3,12
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	23.034,00	33.140,00	0,00
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	95,37	293,81	293,81
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	37.309,00	8.538,41	11.553,36
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C (decisão)	1.402,45	0,00	1.575,33
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	66.920,19	42.755,55	13.429,47
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,00	0,00	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	10.536,96	918,92	560,79
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – 2002			
A) RECURSOS / ORIGENS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	4.259,59	4.268,35	4.268,35
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis	293,81	293,81	108,70

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05

Acórdão nº. : 104-22.127

2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	78,68	90,40	120,04
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	11.553,36	15.696,58	20.159,62
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS		28,40	
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	16.185,44	20.377,54	24.656,71
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	783,33	783,33	0,00
2 - CPMF (decisão)	0,00	0,00	2,47
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS			
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	293,81	293,81	108,70
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			38.500,00
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	15.696,58	20.159,62	24.190,70
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C (decisão)	0,00	0,00	947,42
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	16.773,72	21.236,76	63.749,29
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,00	0,00	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	588,28	859,22	39.092,58



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – 2002			
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
A) RECURSOS / ORIGENS			
1 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	4.268,33	6.114,13	11.108,60
2 – RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis			
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	142,23	78,05	100,79
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 – Imóvel			
4.2 – Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês		156,80	180,74
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	24.190,70	13.773,73	18.789,35
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS	95.918,59		
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 – RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE (decisão)			0,74
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	124.519,85	20.122,71	30.180,22
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (decisão)	0,00	0,00	0,00
2 – CPMF	2,97	423,42	3,20
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS		16,46	23,82
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA			
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 – Imóveis		40.499,25	
8.2 – Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			111.585,29
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	13.773,73	18.789,35	29.115,11
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			156,80
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	840,15	893,48	880,55
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE	110.500,00		
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	125.116,85	60.621,96	141.764,77

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,00	0,00	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	597,00	40.499,25	111.584,55

Apenas para consolidar e tornar perceptível os acréscimos patrimoniais até então efetivamente identificados, extraio do demonstrativo acima os efetivos meses em que os dispêndios foram maiores que os recursos. São eles:

Janeiro/2000	R\$ 142,70
Fevereiro/2000	R\$ 670,87
Março/2000	R\$ 82.015,89
Abril/2000	R\$ 429,39
Setembro/2000	<u>R\$ 70.301,86</u>
	R\$.153.560,71
Maio/2001	R\$ 34.096,58
Julho/2001	R\$ 936,00
Outubro/2001	R\$ 7.983,34
Novembro/2001	R\$ 100,00
Dezembro/2001	<u>R\$ 200,00</u>
	R\$. 43.315,92
Fevereiro/2002	R\$ 581,97
Abril/2002	R\$ 10.536,96
Maio/2002	R\$ 918,92
Junho/2002	R\$ 560,79
Julho/2002	R\$ 588,28
Agosto/2002	R\$ 859,22
Setembro/2002	R\$ 39.092,58



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Outubro/2002	R\$ 597,00
Novembro/2002	R\$ 40.499,25
Dezembro/2002	<u>R\$ 111.584,55</u>
	R\$.205.919,52

Portanto, definidos os exatos acréscimos pós-decisão, ora recorrida, passo a examinar os temas envolvidos e postos à apreciação do colegiado.

Em primeiro lugar, incorreta a exclusão no levantamento fiscal dos rendimentos de aluguel nos anos de 2001 e 2002, posto que à Delegacia de Julgamentos, por não ser órgão lançador, é vedado agravar a exigência, devendo ser novamente alocados, como recursos, os respectivos valores no fluxo de caixa.

Também é certo que a simples emissão e saque cheques e/ou débitos na conta, sem qualquer identificação do destino e/ou dispêndio correspondente, não autoriza a presunção de consumo em fluxo de caixa, mormente quando no levantamento foram considerados os saldos iniciais e finais das respectivas contas bancárias, devendo os valores ser excluídos dos dispêndios.

Da mesma forma, o desconto simplificado não pode ser considerado como se gasto fosse, notadamente no caso dos autos, onde também foram trazidos ao fluxo as despesas efetivas suportadas pelo contribuinte, e o que é pior, ora a decisão manteve o desconto padrão dividido por 12 e, ao mesmo tempo, achou por bem afastar dispêndios efetivamente comprovados, em evidente ausência de critério linear ao considerar como consumo eventos presumidos em igualdade com aqueles efetivos, devendo, por todos esses motivos, os valores restantes no levantamento e relativos ao desconto padrão, ser excluídos dos dispêndios.

Também não há razão plausível para desconsiderar como recursos o valor de R\$.30.000,00 no mês de janeiro de 2000, eis que razoável, compatível e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

tempestivamente informado na declaração de rendimentos, mesmo porque em janeiro de 2001, nas mesmas circunstâncias, foi admitida pela fiscalização a mesma informação constante da declaração, razão porque deve o referido valor ser incluído como recursos.

Sobre a não aceitação como recursos dos valores, alegadamente obtidos via empréstimos, recusado por falta de provas no que diz respeito à efetividade da transferência dos recursos e, mesmo que os argumentos do recorrente sejam razoáveis, não vejo como acolher a pretensão recursal, isto em análise finalística, porquanto é certo que o pagamento desses empréstimos, coerentemente, também não foram alocados como dispêndios, resultando no fato matemático de que, ainda que fosse desconstituído eventual acréscimo em meses anteriores, fatalmente sobreviriam acréscimos posteriores, nos mesmos valores, agora por força do pagamento dos mesmos empréstimos que, repetindo, não foram alocados como dispêndios.

Quanto aos demais tópicos relativos a: I - rendimentos líquidos do cônjuge, que foram admitidos no ano base de 2000 e rejeitados nos anos base de 2001 e 2002; II - reformas e construções; III - aquisições de bens, resultado do exame processual que os rendimentos líquidos foram, comprovadamente, consumidos; que a presunção de custos de reforma/construções foi apurada objetivamente e, da mesma forma, que quanto às aquisições de bens, as justificativas não vieram acompanhadas de provas, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida nesses itens, cujos fundamentos me permito adotar integralmente, deveras esclarecedores, que passo a reproduzir. *Verbis*:

- I) "77. No que tange ao pleito de que sejam incluídos nas planilhas do Anexo 01 - Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de 2001 e 2002, os rendimentos líquidos da esposa, cabe esclarecer que não se deveu à falta de informação na declaração do autuado, mas por que a fiscalização, em procedimento fiscal em relação à esposa do autuado, constatou que com pulsando os rendimentos de aluguéis recebidos e declarados por esta com os dispêndios identificados no procedimento fiscal, restou evidenciada a omissão de rendimentos nos meses de 04/2001 a 11/2002 (sendo que os saldos dos meses de 01 a 03/2001 da esposa foram aproveitados em 04/2001, da esposa), ou seja, houve sim o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

aproveitamento de saldos positivos da esposa que apresentou DIRPF em separado, quando tais saldos existiram, que foi em 2000 e em 12/2002, fls. 411/414 e 422, conforme se verifica do demonstrativo de fl. 581, e da explicação fiscal às fls. 436/438; contudo, após a revisão do lançamento por esta DRJ/CTA, no acórdão nº 9.341, de 29 de setembro de 2005, anexado às fls. 588/606, evidenciou-se saldo adicional em 31/12/2002, conforme fl. 582, aproveitado conforme revisão das planilhas do autuado, que se demonstra adiante neste voto.”

“66. O fiscal detalhou às fls. 443/449 os elementos que colheu, para identificar quais teriam sido os reais valores de ambas as transações, observando-se que, tendo como referência os fatos de o contribuinte ter sido objeto de representação para ser fiscalizado e objeto de acusação de improbidade administrativa, fl. 16; tendo em vista avaliações dos imóveis realizadas pela Prefeitura Municipal de Maringá/PR para fins de recolhimento de Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis - ITBI em 16/04/2003, fls. 82 e 104, significativamente superiores, respectivamente nos valores de R\$ 179.839,75 para o imóvel comercial da Av. Brasil, 2434, e R\$ 340.249,97, para a casa da Rua Mem de Sá, 258 (já na área de 706,59 m² sendo que o contribuinte a adquiriu em 2000, na metragem de 629,71 m²); todos esses elementos apontando para o fato de que os valores dos dois imóveis eram significativamente superiores aos consignados nas escrituras que o contribuinte apresentou, fls. 58/59 e 64/66; calculando qual seriam os valores das edificações, com base nos índices do Sindicato da Indústria de Construção Civil - Sinduscon, índice amplamente reconhecido como base confiável para se avaliar custos com construções, sendo que este cálculo demonstrou que só os valores das construções, equivaliam à quase a totalidade dos valores de aquisição constantes das escrituras, aliado finalmente ao fato de a maior parte das transações alegadamente ter sido realizada em dinheiro vivo, o que sem dúvida, é inusitado especialmente para um trabalhador assalariado como é o caso; com base nesses elementos o autuante arbitrou como valores de aquisição, respectivamente, os valores de avaliação desses imóveis pela Prefeitura Municipal de Maringá, para cobrança do ITBI nas datas das compras, consignados no Registro de Imóveis: R\$ 200.000,00 a casa (fl. 108-verso do vol. 01 do Anexo 01, e R\$ 100.000,00, o imóvel comercial (fl. 82 do vol. 01 do Anexo 01).”

II) “70. Relativamente a custos de reforma/construção dos imóveis retro, descritos pela fiscalização às fls. 494/496, tem-se:

- a) salão comercial à avo Brasil, 2.434 em Maringá/PR - consta do Registro de Imóveis, fls. 80/81 do volume 01 do Anexo 01, a averbação (Av. 8/28.456) em 25/01/2000, de uma construção para fins comerciais em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05

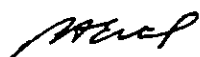
Acórdão nº. : 104-22.127

alvenaria com 229,51 m²; da escritura pública de venda e compra do imóvel em 03/03/2000, consta a mesma área, e à fl. 56, ainda consta no carnê IPTU de 2002, emitido no começo deste ano, a mesma área; já do IPTU de 2003, fl. 57, consta a área de 411,40 m², assim como no laudo de avaliação da Prefeitura em 30/04/2003, fl. 82; de onde se evidencia, documentalmente comprovada, a ampliação da área construída em 181,89, durante o ano de 2002, e que o fiscal, favoravelmente ao autuado, considerou como efetuada em dezembro de 2002;

b) casa de alvenaria Rua Mem de Sá, quadra 12, terrenos 09/10, zona 02, Maringá/PR - à fl. 108 do volume 01 do Anexo 01, consta do Registro de Imóveis a averbação em 30/06/1983 (Av. 1/22.858) de construção residencial em alvenaria de 564,46 m²; às fls. 64/66, consta da escritura de venda e compra onde a área está registrada como 564,46 m², em 14/09/2000; à fl. 104, o laudo de avaliação da Prefeitura de 16/04/2003, atesta 706,59 m² em alvenaria; evidencia-se que no período foram construídos 142,13 m², mesmo assim, tendo em vista que os carnês IPTU 2000 a 2002, fls. 60/62, consignavam que já havia ocorrido uma ampliação anterior à aquisição pelo litigante, até 629,71 m², o fiscal considerou dispêndios com ampliação de apenas 76,88 m² e, também favorecendo o contribuinte, os desembolsos foram considerados como ocorridos em dezembro de 2002; esclareça-se ainda que o próprio contribuinte que nega a construção, afirmou à fl. 50, em resposta ao termo de Início de Fiscalização: "que no final do ano de 2002, e começo de 2003, aproximadamente até julho/2003, foram realizadas reformas no imóvel, o que, certamente o valorizou";

c) no que se refere aos Índices Sinduscon aplicados, não houve contestação, que se centrou apenas em negar que tivessem ocorrido as construções, sendo que se evidenciou que a execução destas foi devidamente comprovada."

III) "71. Aquisição de veículo GM/Corsa Super 2000, em nome da filha Milena Peixoto Nogueira de Sá - a fiscalização lançou como dispêndio R\$ 3.000,00, em 02/2000, relativos a pagamento da duplicata de fl. 142 do volume 01 do Anexo 01, em 17/02/2000, documento este obtido junto à revendedora de veículos com a Nota Fiscal que atestou a transação, conforme descrito às fls. 449/451, e cujo desembolso o litigante não contesta, porém justifica a origem como sendo proveniente de R\$ 2.300,00 em moeda corrente e R\$ 5.200,00 sob a forma de cheque depositado na conta do autuado, que a filha teria recebido na venda, em março/2000, de outro veículo; verifica-se que o mencionado valor em dinheiro não está comprovado, tratandose de mera alegação; e verificando-se as contas do autuado, fl. 167 identificou-se depósito de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

5.200,00, em 30/03/2000 contudo, o litigante não comprovou a veracidade da sua afirmativa da origem, além de que esse valor depositado em final de março, não poderia cobrir desembolso ocorrido em meados do mês precedente; tal valor está contido no saldo final de março/2000 dessa conta corrente.

72. Em relação à aquisição do flat nº 42, ed. Parthenon Saint Joseph, São José dos Pinhais/PR, em 2001/2002 - afirma que abateu do valor de aquisição parcelas de multa contratual que a construtora teria depositado em sua conta corrente no Banestado a título de multa contratual (depositadas desde 02/2002 até 10/2002, fl. 548), ou seja, reconhece que não declarou o valor correto, uma vez que, conforme descrito às fls. 468/469 e 489, os valores desembolsados em pagamento desse bem informados pela construtora foram R\$ 15.500,00 em 14/02/2001 e R\$ 40.499,25, em 04/11/2002, em espécie e cuja origem o litigante não esclareceu, e declarou apenas o valor de R\$ 47.000,00; a alegação de multa recebida da construtora não está comprovada, e se fosse, representaria um rendimento tributável a ser declarado.

73. Relativamente à aquisição de terreno no condomínio Pousada do Paranapanema em Santo Inácio/PR, apesar de figurar no contrato particular de compra, o litigante afirma e o sócio Claudimar Ferreira Nunes confirma à fl. 193, vol 01 do Anexo 01, que pagou a totalidade do terreno e que foi reembolsado pelo autuado, em 2003; contudo, a prova cabal da transferência de R\$ 5.000,00 devidos a Claudimar (cópia de cheque, débito em c/c, DOC, etc) não foi apresentada, por isso não se aceita alegação.

74. A aquisição do veículo VW em nome do filho alegadamente com valores resultantes de poupança sempre com base na moeda dólar americano desde o nascimento deste, incluídos aí presentes de parentes, e orientação ao filho que levasse vida regrada, não está comprovada, portanto, não se aceita.

75. Pleiteou ainda o contribuinte que a aplicação de R\$ 110.500,00 em 10/2002 foi sacada em dinheiro e que seja considerada como origem para justificar os pagamentos desse veículo VW e do imóvel da Avenida Brasil, 2.434, em Maringá/PR; analisando-se as fls. 422 e 498/499, verifica-se que esse valor foi considerado como dispêndio pelo autuante e corresponde a três cheques com os históricos, "pagamento cheque", e "cheque pago caixa", nos dias 28, 29 e 30/10/2002; por outro lado, quanto ao veículo VW, o desembolso em dinheiro ocorreu em 20/09/2002 (fls. 7 e 9 do vol. 01 do Anexo 01) e o desembolso na aquisição do imóvel em 03/03/2000 (fls. 58/59), portanto, não poderiam ser justificados por esses cheques."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Pois bem, fazendo refletir na evolução patrimonial após a decisão trazida a julgamento e, portanto, com as conclusões do presente julgado, o que está representado no Demonstrativo que segue, agora com a observação, na parte alterada, da palavra "Acórdão" para facilitar a visualização, resultaram os seguintes acréscimos patrimoniais a descoberto:

DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2000			
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
A) RECURSOS / ORIGENS			
1 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	2.274,79	2.274,79	2.274,79
2 – RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis	252,00	252,00	252,00
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	93,55	104,67	104,41
4 – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 – Imóvel			
4.2 – Veículo			
5 – DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 – SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	13.324,94	15.779,62	16.280,31
7 – RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 – SAQUES DE POUPANÇA			
9 – RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE	610,30	2.452,18	2.270,23
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE (acórdão)	30.000,00		
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR		30.523,96	29.855,29
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	46.555,58	51.387,22	51.037,03
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES			
1 – DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (acórdão)	0,00	0,00	0,00
2 – CPMF	0,00	4,07	4,88
3 – DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 – TARIFAS / JUROS			
5 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	3,00	3,00
6 – QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 – DEPÓSITOS EM POUPANÇA	252,00	252,00	252,00
8 – AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 – Imóveis			77.572,90
8.2 – Veículos		3.000,00	
9 – CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	15.779,62	16.280,31	24.286,30
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	0,00	1.992,55	1.078,55
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE (acórdão)		0,00	
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	16.031,62	21.531,93	103.197,63
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	30.523,96	29.855,29	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	52.160,60
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2000			
A) RECURSOS / ORIGENS	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	2.274,79	2.274,79	2.274,79
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis		229,65	
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	130,16	189,96	208,84
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	24.286,30	28.724,21	29.429,11
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE	2.270,23	2.270,23	2.199,83
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			13,49
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	237,27	2.257,71
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	28.961,48	33.926,11	36.383,77
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (acórdão)	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	0,00	4,57	5,92
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS			
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	3,00	3,00

Atenc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA		229,65	400,00
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	28.724,21	29.429,11	31.263,99
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	0,00	2.002,07	1.271,11
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	28.724,21	31.668,40	32.944,02
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	237,27	2.257,71	3.439,75
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2000			
A) RECURSOS / ORIGENS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	2.280,27	2.306,89	2.296,92
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis		28,52	157,33
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	233,35	157,28	216,16
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	31.263,99	24.925,66	27.585,39
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE	2.437,11	2.222,65	2.484,45
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS		538,68	25,30
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	3.439,75	13.627,07	15.044,93
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	39.654,47	43.806,75	47.810,48

Atuel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 – DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE	0,00	0,00	0,00
2 – CPMF	27,25	3,42	82,36
3 – DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 – TARIFAS / JUROS			
5 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 – QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 – DEPÓSITOS EM POUPANÇA		28,52	157,33
8 – AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 – Imóveis			104.772,90
8.2 – Veículos			
9 – CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 – SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	24.925,66	27.585,39	3.214,14
11 – SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 – DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.074,49	1.144,49	1.111,06
13 – CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE (acórdão)	0,00		0,00
14 – DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 – AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 – OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	26.027,40	28.761,82	109.337,79
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 – SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	13.627,07	15.044,93	0,00
2 – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	61.527,31
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – 2000			
A) RECURSOS / ORIGENS	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 – Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 – Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.723,31	3.292,37	9.195,36
2 – RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 – Rendimentos de aluguéis	267,77	267,77	
2.2 – Rendimentos de Atividade Rural			
3 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	10,57	25,34	31,15
4 – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 – Imóvel			
4.2 – Veículo			
5 – DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 – Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 – Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 – SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	3.214,14	7.737,30	10.689,68
7 – RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 – SAQUES DE POUPANÇA			30.217,36
9 – RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE	3.124,45	3.364,45	3.484,45
10 – RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 – EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	2.335,17	3.294,83
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	10.340,24	17.022,40	56.912,83
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (acórdão)	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	0,00	3,27	41,31
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS			
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	267,77	267,77	
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos		800,00	
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	7.737,30	10.689,68	9.537,43
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	0,00	1.966,85	1.238,51
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE (acórdão)			0,00
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	8.005,07	13.727,57	10.817,25
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	2.335,17	3.294,83	46.095,58
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2001			
A) RECURSOS / ORIGENS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.296,06	3.296,06	3.296,06
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis (acórdão)	270,00	270,00	267,77
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	55,21	62,33	86,91
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDITORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	9.537,43	13.110,22	15.814,89
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE	23.000,00		
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR		21.881,21	5.966,42
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	36.158,70	38.619,82	25.432,05
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES			
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	3,63	3,42	3,28
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS			
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA		270,00	
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis		15.500,00	
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDITORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	13.110,22	15.814,89	18.380,37
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.163,64	1.065,09	1.331,77
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	14.277,49	32.653,40	19.715,42
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)			
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	21.881,21	5.966,42	5.716,63
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2001			
	ABRIL	MAIO	JUNHO
A) RECURSOS / ORIGENS			
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.296,06	3.296,06	3.296,06
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis (acórdão)	267,54	267,54	267,54
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	106,80	114,81	140,45

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	18.380,37	20.615,50	23.066,82
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			15,24
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	5.716,63	5.228,73	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	27.767,40	29.522,64	26.786,11
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	5,10	5,52	7,21
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS	226,45		
4 - TARIFAS / JUROS	4,50	4,50	4,50
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	267,54		267,54
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	20.615,50	23.066,82	24.581,90
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.419,58	1.217,07	1.091,66
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE (acórdão)			0,00
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS		38.520,00	
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	22.538,67	62.813,91	25.952,81
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	5.228,73	0,00	833,30
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	33.291,27	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2001			
A) RECURSOS / ORIGENS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05

Acórdão nº. : 104-22.127

1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.296,06	3.296,06	3.296,06
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis (acórdão)	267,54	267,54	97,44
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	158,94	172,77	216,73
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	24.581,90	25.705,25	27.441,81
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL		41.849,68	37.000,00
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS		27,18	
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	833,30	2.031,90	38.314,88
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	29.137,74	73.350,38	106.366,92
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	7,25	7,59	108,54
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS	4,50	4,50	17,17
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			65.884,00
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	267,54		
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			1.500,00
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	25.705,25	27.441,81	4.457,75
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.121,30	1.181,60	1.134,26
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE (acórdão)	0,00	0,00	
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS		6.400,00	100,00
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	27.105,84	35.035,50	73.201,72
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	2.031,90	38.314,88	33.165,20
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	0,00

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2001			
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
A) RECURSOS / ORIGENS			
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.296,06	4.514,51	9.115,25
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis			
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	1,98	1,76	21,09
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	4.457,75	36.001,79	39.287,65
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			40.659,34
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	33.165,20	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	40.920,99	40.518,06	89.083,33
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	162,81	4,33	4,55
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS	3,50	3,50	20,47
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1.500,00		
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA			
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis	5.000,00		
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	36.001,79	39.287,65	48.009,93
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.104,39	1.222,58	41.048,38
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE (acórdão)	0,00		
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS	100,00	100,00	200,00
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	43.872,49	40.618,06	89.283,33



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,00	0,00	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	2.951,50	100,00	200,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2002			
A) RECURSOS / ORIGENS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.987,72	3.987,72	5.812,61
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis	255,20	270,00	267,35
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			8.910,00
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	101,47	74,69	31,56
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês	152,07	160,45	
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	48.009,93	51.252,13	38.121,61
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE	40.480,00		
13 - OUTRAS ORIGENS			357,82
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR		0,05	201,36
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	92.986,39	55.745,04	53.702,31
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (acórdão)	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	309,69	0,00	0,00
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS	9,28	0,00	0,00
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	40.480,00	17.000,00	
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	255,20	270,00	267,35
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	51.252,13	38.121,61	44.377,55
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS		152,07	160,45
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	680,04	0,00	0,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05

Acórdão nº. : 104-22.127

13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	92.986,34	55.543,68	44.805,35
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	0,05	201,36	8.896,96
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	0,00
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2002			
A) RECURSOS / ORIGENS	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	3.975,41	4.228,72	3.987,72
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis	95,37	293,81	293,81
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	22,63	5,10	30,51
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	44.377,55	37.309,00	8.538,41
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			18,23
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	8.896,96	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	57.367,92	41.836,63	12.868,68
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (acórdão)	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	90,19	0,00	3,85
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS	4.981,43		
4 - TARIFAS / JUROS	7,75	0,00	3,12
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	23.034,00	33.140,00	0,00
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	95,37	293,81	293,81
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

8.1 – Imóveis			
8.2 – Veículos			
9 – CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	37.309,00	8.538,41	11.553,36
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	1.402,45	0,00	1.575,33
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	66.920,19	41.972,22	13.429,47
DIFERENÇA (ORIGENS – APLICAÇÕES)	ABRIL	MAIO	JUNHO
1 – SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)			
2 – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	9.552,27	135,59	560,79
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – 2002			
A) RECURSOS / ORIGENS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	4.259,59	4.268,35	4.268,35
2 – RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis	293,81	293,81	108,70
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	78,68	90,40	120,04
4 – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 – Imóvel			
4.2 – Veículo			
5 – DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês			
6 – SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	11.553,36	15.696,58	20.159,62
7 – RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
8 – SAQUES DE POUPANÇA			
9 – RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE			
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS		28,40	
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	195,05	119,16
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	16.185,44	20.572,59	24.775,87
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 – DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE (acórdão)	0,00	0,00	0,00
2 – CPMF	0,00	0,00	2,47

Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05

Acórdão nº. : 104-22.127

3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS			
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA	293,81	293,81	108,70
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis			
8.2 - Veículos			38.500,00
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	15.696,58	20.159,62	24.772,67
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	0,00	0,00	947,42
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE			
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	15.990,39	20.453,43	64.331,26
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	195,05	119,16	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	39.555,39
DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 2002			
A) RECURSOS / ORIGENS	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1 - Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior			
1.2 - Recebidos de Pessoas Jurídicas	4.268,33	6.114,13	11.108,60
2 - RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
2.1 - Rendimentos de aluguéis			
2.2 - Rendimentos de Atividade Rural			
3 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	142,23	78,05	100,79
4 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS			
4.1 - Imóvel			
4.2 - Veículo			
5 - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1 - Empréstimos obtidos e comprovados			
5.2 - Saldo bancário devedor em c/c no final do mês		156,80	180,74
6 - SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	24.190,70	13.773,73	18.789,35
7 - RESGATES DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS	95.918,59		
8 - SAQUES DE POUPANÇA			
9 - RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CÔNJUGE (acórdão)			784,07
10 - RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL			
11 - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO RURAL			
12 - DINHEIRO EM ESPÉCIE			
13 - OUTRAS ORIGENS			
14 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	0,00	109.903,00	69.403,75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	124.519,85	130.025,71	100.367,30
B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO CONTRIBUINTE	0,00	0,00	0,00
2 - CPMF	2,97	423,42	3,20
3 - DEMAIS IMPOSTOS / TAXAS E CONTRIBUIÇÕES PAGAS			
4 - TARIFAS / JUROS		16,46	23,82
5 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
6 - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS			
7 - DEPÓSITOS EM POUPANÇA			
8 - AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
8.1 - Imóveis		40.499,25	
8.2 - Veículos			
9 - CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO			111.585,29
10 - SALDO BANCÁRIO CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	13.773,73	18.789,35	29.115,11
11 - SALDO BANCÁRIO DEVEDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS			156,80
12 - DÉBITOS AUTORIZADOS/AUTOMÁTICO EM C/C	840,15	893,48	880,55
13 - CHEQUES/DÉBITOS EM C/CORRENTE (acórdão)	0,00		
14 - DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS			
15 - AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL			
16 - OUTRAS APLICAÇÕES			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	14.616,85	60.621,96	141.764,77
DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1 - SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	109.903,00	69.403,75	0,00
2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	41.397,47

Novamente, apenas para consolidar e tornar perceptível os acréscimos patrimoniais ora identificados, extraio do demonstrativo acima os efetivos meses em que os dispêndios foram maiores que os recursos. São eles:

Março/2000	R\$ 52.160,60
Setembro/2000	R\$ 61.527,31
TOTAL	R\$ 113.687,91
Maio/2001	R\$ 33.291,27
Outubro/2001	R\$ 2.951,50



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Novembro/2001	R\$ 100,00
Dezembro/2001	<u>R\$ 200,00</u>
TOTAL	R\$ 36.542,77

Abril/2002	R\$ 9.552,27
Maior/2002	R\$ 135,59
Junho/2002	R\$ 560,79
Setembro/2002	R\$ 39.555,39
Dezembro/2002	<u>R\$ 41.397,47</u>
TOTAL	R\$ 91.201,51

Resumindo, ou seja, estando sujeito à tributação, por presunção, a omissão de rendimentos resultante de acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos declarados e/ou sem demonstração da origem dos recursos, deve ser parcialmente mantida a exigência com as acima relacionadas bases de cálculo que, anualmente quantificadas, revelam os seguintes valores:

No ano base de 2000 R\$.113.687,91
No ano base de 2001 R\$. 36.542,77
No ano base de 2002 R\$. 91.201,51

Finalizando, quanto ao agravamento da multa de ofício, sustentada pela decisão recorrida ao argumento de que as intimações não teriam sido atendidas e/ou atendidas depois do prazo nelas fixado, também me parece que a razão está com o recorrente, isto pelos seguintes motivos:

a) Foram expedidas 27 (vinte e sete) Intimações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

b) Diversas delas no mesmo dia;

c) As Reintimações foram plenamente atendidas, de modo que não houve, em nenhum momento, qualquer embaraço à fiscalização durante o período de 02/2004 a 06/2005 (14 meses).

Em outras palavras, tenho que descabe o agravamento da penalidade quando o contribuinte, comprovadamente, ainda que com algum atraso eventual e/ou escusável, não deixou de prestar as informações solicitadas pela fiscalização, notadamente quando expressivamente numerosa a quantidade de intimações a ele endereçadas.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para: I - Reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$.113.687,91, no ano base de 2000, para R\$. 36.542,77 no ano base de 2001 e R\$.91.201,51 no ano base de 2002, e II - desagravar a penalidade de ofício, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

Em que pese o respeito que dedico ao ilustre relator, vou me permitir divergir de parte de seu voto, mais precisamente quando, no demonstrativo de acréscimo patrimonial, não admitiu como “dispêndios” o item “desconto padrão” ou “simplificado”, ao argumento que se trataria de saída de caixa “presumida”, incompatível com a apuração via fluxo de caixa que, ao seu juízo, pressupõe a efetividade da despesa.

Penso que o “desconto padrão” ou “simplificado” por traduzir vantagem tributária a quem fez a opção em detrimento das despesas legalmente dedutíveis, deve ser tido como consumido, e mais, o próprio texto legal é suficientemente claro no sentido de que os valores deduzidos a esse título não se prestam a justificar acréscimo patrimonial.

Nessa linha, vejamos o que ensina a norma de regência a respeito do tema em debate:

Lei nº. 9.250/95

“Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$.27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação de espécie de despesa.

§ 1º - O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

**§ 2º - O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.
(negrito)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Portanto, no tópico enfocado, não vejo reparo algum a fazer na decisão recorrida, restando, apenas, quantificar os valores de dispêndios excluídos pelo relator e, conseqüentemente, restabelecer a tributação sobre eles, o que faço com os seguintes parâmetros:

- Os valores excluídos do demonstrativo pelo relator e que correspondem aos mantidos pela decisão recorrida são os seguintes fls. 622/623): 01/00 R\$.666,66; 04/00 R\$.666,66; 10/00 R\$.666,67; 02/02 R\$.783,33; 03/02 R\$.783,33; 05/02 R\$.783,33; 07/02 R\$.783,33; e 08/02 R\$.783,33 - que totalizam:

Em 2001/2000	R\$. 1.999,99
Em 2002/2001	R\$. ----
Em 2003/2002	R\$. 3.916,65

- Os valores de Acréscimo Patrimonial (base de cálculo da infração) identificados no voto do relator, foram os seguintes:

Em 2001/2000	R\$.113,687,91
Em 2002/2001	R\$. 36.542,77
Em 2003/2002	R\$. 91.201,51

- Fazendo as contas, ou seja, mantendo o "desconto padrão" ou "simplificado" como consumido/dispêndio, temos a seguinte posição de Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

Em 2001/2000	
Acréscimo (relator)	R\$.113.687,91
(+) Desc. Simplificado	R\$. 1.999,99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002021/2005-05
Acórdão nº. : 104-22.127

Acréscimo Tributável R\$.115.687,90

Em 2002/2001

Acréscimo (relator) R\$. 36.542,77

(+) Desc. Simplificado R\$. -----

Acréscimo Tributável R\$. 36.542,77

Em 2003/2002

Acréscimo (relator) R\$. 91.201,51

(+) Desc. Simplificado R\$. 3.916,65

Acréscimo Tributável R\$. 95.118,16

Pelo exposto e registrando que acompanho as demais conclusões do ilustre relator, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial para R\$.115.687,90 - R\$.36.542,77 e R\$.95.118,16, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA